



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		<b>Ano</b>	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
	<b>Ano</b>		
A 3.ª série	Kz: 105 700.00		

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Presidencial n.º 59/12:

Exonera Carlos Manuel de Carvalho Rodrigues, do cargo de Administrador Executivo do Conselho de Administração da Comissão de Mercado de Capitais.

##### Decreto Presidencial n.º 60/12:

Nomeia Mário Edison Gourgel Gavião, para o cargo de Administrador Executivo do Conselho de Administração da Comissão de Mercado de Capitais.

##### Despacho Presidencial n.º 44/12:

Aprova a alteração da composição da Comissão Executiva de apoio ao Comité Organizador para preparação e organização do 41.º Campeonato do Mundo da Modalidade de Hóquei em Patins, estabelecida no n.º 2 do Despacho Presidencial n.º 72/11, de 16 de Setembro. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

##### Despacho Presidencial n.º 45/12:

Aprova o Projecto de Construção do Instituto de Formação em Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e a proposta de adjudicação da respectiva empreitada à empresa China National Electronics Import & Export Corporation.

##### Despacho Presidencial n.º 46/12:

Aprova o Contrato para a Reabilitação, Modernização e Ampliação da Subestação de 220/60/30/15 KV de Viana.

##### Despacho Presidencial n.º 47/12:

Aprova o Contrato de Fiscalização das Obras e Construção do Projecto de Protecção e Estabilização, Arranjos Exteriores e Equipamentos Sociais das Encostas da Boavista e Sambizanga.

##### Despacho Presidencial n.º 48/12:

Aprova o Contrato de Execução das Obras de Protecção e Estabilização, Arranjos Exteriores e Equipamentos Sociais das Encostas da Boavista e Sambizanga, Fase-1.

##### Despacho Presidencial n.º 49/12:

Aprova o Projecto para a Construção e Exploração de Infra-Estruturas Terrestres dos Terminais Marítimos de Passageiros da Província de Luanda.

##### Despacho Presidencial n.º 50/12:

Autoriza o Ministro do Urbanismo e Construção a celebrar com a Empresa Construtora Norberto Odebrecht S. A., o Contrato de Empreitada referente à Construção de 3000 (três mil) Casas Económicas no Loteamento do Zango, área de expansão de Viana.

### Banco Nacional de Angola

##### Aviso n.º 14/12:

Institui o Código de Conduta para os Mercados Monetário e Cambial, Interbancários e aprova o seu regulamento interno.

##### Aviso n.º 15/12:

Regula o processo de constituição e funcionamento das sociedades de cessão financeira.

##### Aviso n.º 16/12:

Regula os contratos de cessão financeira celebrados pelas sociedades de cessão financeira autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola.

##### Aviso n.º 17/12:

Estabelece as normas prudenciais específicas aplicáveis às sociedades de locação financeira.

##### Aviso n.º 18/12:

Regula o processo de constituição e funcionamento das sociedades de locação financeira.

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

##### Despacho n.º 282/12:

Dá por finda a comissão de serviço que Abel Luachi Rufino, vinha exercendo no cargo de Chefe de Departamento Provincial do Instituto de Desenvolvimento Agrário, na Província da Lunda-Sul.

##### Despacho n.º 283/12:

Nomeia Domingos Muaiuma, para em comissão de serviço exercer o cargo de Chefe de Departamento Provincial do Instituto de Desenvolvimento Agrário, na Província da Lunda-Sul.

## ARTIGO 3.º

**(Direitos do Factor)**

Ao factor assistem os seguintes direitos:

- a) cobrar ao devedor os valores referentes aos créditos adquiridos;
- b) manter para si os títulos relacionados aos créditos adquiridos.

## ARTIGO 4.º

**(Obrigações do Factor)**

São obrigações do factor, designadamente, as seguintes:

- a) gerir e cobrar os créditos que lhe foram cedidos;
- b) adiantar os fundos, total ou parcialmente, ao aderente nos termos em que tiver sido estabelecido contratualmente;
- c) dar a conhecer ao devedor sobre o direito de crédito que tenha sobre o mesmo, resultante de um contrato de cessão financeira.

## ARTIGO 5.º

**(Direito do Aderente)**

Ao aderente assiste o direito de receber do factor por antecipação os valores sobre os créditos cedidos.

## ARTIGO 6.º

**(Obrigações do Aderente)**

São obrigações do aderente, designadamente, as seguintes:

- a) pagar a comissão de gestão/cobrança, em relação aos créditos cedidos, conforme os termos e condições estabelecidos contratualmente;
- b) pagar a remuneração, contratualmente definida, pelo adiantamento e outros serviços realizados pelo factor;
- c) garantir o risco de crédito no caso de falência ou insolvência dos devedores nas operações com recurso, salvo disposição em contrário;
- d) comunicar ao devedor a cessão de crédito, por meio de notificação por escrito, no prazo definido contratualmente. No caso de título de crédito, será efectuado o endosso, pelo aderente, a favor do factor.

## ARTIGO 7.º

**(Direitos do Devedor)**

O devedor pode interpor qualquer acção contra o aderente para assegurar os seus direitos, nomeadamente em caso de defeito do bem adquirido ou do serviço prestado.

## ARTIGO 8.º

**(Forma do Contrato de Cessão Financeira)**

1. O contrato de cessão (factoring) é sempre celebrado por escrito, podendo ser renovável e dele deve constar o conjunto das relações entre o cessionário (factor) e o aderente.

2. A transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring deve ser acompanhada pelas correspondentes facturas ou suporte documental, informático ou outro meio tecnológico equivalente.

## ARTIGO 9.º

**(Requisitos Mínimos do Contrato de Cessão Financeira)**

1. As instituições financeiras bancárias e sociedades de cessão financeira (factoring) devem, obrigatoriamente, celebrar os contratos de cessão financeira, acompanhados das respectivas facturas ou suporte documental, informático ou outro meio tecnológico equivalente.

2. O contrato de cessão financeira (factoring) deve conter os seguintes requisitos essenciais mínimos:

- a) contrato escrito acompanhado das facturas ou suporte documental, informático ou outro meio tecnológico equivalente;
- b) identificação do factor ou cessionário e identificação do aderente ou cedente;
- c) objecto do contrato;
- d) o valor, ou forma de cálculo, das comissões de factoring, dos juros e comissões de garantia;
- e) datas de início e término da execução do contrato;
- f) data de vencimento dos créditos adquiridos;
- g) declaração sobre a modalidade da cessão (cessão com recurso e cessão sem recurso);
- h) forma de pagamento;
- i) montante dos créditos adquiridos;
- j) total das transacções que envolvem o contrato;
- k) outras informações que as partes do contrato julguem ser necessárias na definição das actividades propostas, serviços, desconto e garantias acordadas pelas partes contratantes.

## ARTIGO 10.º

**(Resolução do Contrato)**

O contrato de cessão financeira pode ser resolvido por qualquer das partes, nos termos da Lei Civil Angolana.

## ARTIGO 11.º

**(Vigência)**

O presente Aviso entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Dezembro de 2011.

O Governador, *José de Lima Massano*.

**Aviso n.º 17/12**

**de 3 de Abril**

Havendo a necessidade de regulamentar e estabelecer políticas contabilísticas e de divulgação apropriadas a apli-

car em relação às operações de locação financeira (*leasing*) realizadas pelas sociedades de locação financeira autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola.

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do número 1 do artigo 21.º e alínea d) do número 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional Angola, conjugados com o disposto nos artigos 106.º e 77.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, Lei das Instituições Financeiras, compete ao Banco Nacional de Angola zelar pela solvabilidade e liquidez das instituições financeiras não bancárias, bem como estabelecer limites prudenciais à realização de operações que as sociedades de locação financeira estejam autorizadas a praticar determino:

**ARTIGO 1.º**

**(Objecto)**

O presente aviso estabelece as normas prudenciais específicas aplicáveis às sociedades de locação financeira (*leasing*).

**ARTIGO 2.º**

**(Capital e Fundos Próprios Mínimos)**

As sociedades de locação financeira devem ter o capital social integralmente realizado em moeda nacional e manter os valores mínimos de capital social e Fundos Próprios Regulamentares (FPR) estabelecidos no Aviso n.º 04/07, de 12 de Setembro.

**ARTIGO 3.º**

**(Rácio de Solvabilidade Regulamentar Mínimo)**

1. As sociedades de locação financeira (*leasing*) autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola devem manter um nível de fundos próprios compatível com a natureza e a escala das suas operações, bem como com os riscos inerentes, mantendo o Rácio de Solvabilidade Regulamentar (RSR), nos termos do Aviso n.º 05/07, de 12 de Setembro.

2. Para efeitos de determinação do rácio de solvabilidade regulamentar mínimo referido no número anterior, deve ser observado o seguinte:

- a) para o cálculo do risco cambial o disposto no Aviso n.º 05/10, de 10 de Novembro e o Instrutivo n.º 06/07, de 12 de Setembro e;
- b) para o cálculo da exposição ao risco de crédito sob a forma de locação financeira, o disposto no Instrutivo n.º 03/11, de 8 de Junho.

**ARTIGO 4.º**

**(Limites às Aplicações)**

Para além dos limites previstos no Aviso n.º 08/07, de 12 de Setembro, as sociedades de locação financeira

devem observar o limite de 15% dos Fundos Próprios Regulamentares em aplicações em títulos e valores mobiliários emitidos por uma mesma empresa, empresas coligadas e suas controladas.

**ARTIGO 5.º**

**(Proibições)**

Fica proibida às sociedades de locação financeira a realização dos seguintes actos:

- a) Prestação de garantias a terceiros;
- b) Realizar operações de locação financeira com partes relacionadas;
- c) Tomar participações financeiras no capital de outras sociedades, excepto nas suas filiais, sucursais ou outras formas de representação;
- d) Prestar serviços complementares da actividade de locação operacional, nomeadamente, a manutenção e assistência técnica dos bens locados, podendo no entanto, celebrar contratos de prestação de serviços com terceiras entidades.

**ARTIGO 6.º**

**(Classificação das Operações e Provisão de Créditos)**

As sociedades de locação financeira devem classificar os créditos relacionados às operações de locação financeira, criando as respectivas provisões em função do nível de risco assumido, conforme estabelecido no Aviso n.º 04/2011, de 8 de Junho.

**ARTIGO 7.º**

**(Garantias)**

Podem ser constituídas a favor da sociedade de locação financeira quaisquer garantias, pessoais ou reais sobre as operações de locação financeira.

**ARTIGO 8.º**

**(Limite de Imobilizado)**

As sociedades de locação financeira, no cálculo do limite de imobilizado, devem observar o estabelecido no Aviso n.º 06/2011, de 13 de Julho.

**ARTIGO 9.º**

**(Devolução ou Recuperação de Bens Locados)**

1. É permitido às sociedades de locação financeira alienar ou dar em locação a terceiros os bens objecto de locação financeira devolvidos ou recuperados.

2. É permitido às sociedades de locação financeira conservar os bens objecto de locação financeira devolvidos ou recuperados, no seu activo imobilizado, no prazo máximo de 2 (dois) anos.

3. Durante o prazo referido no número anterior os bens devolvidos ou recuperados devem ser excluídos do cálculo do limite de imobilizado.

4. O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às operações de locação financeira realizadas por instituições financeiras bancárias.

#### ARTIGO 10.º

##### (Actividades Acessórias)

1. As sociedades de locação financeira podem, acessoriamente, locar bens móveis fora dos casos previstos no artigo 9.º deste Aviso, devendo para o efeito observar o limite máximo de 20% do saldo total das operações de locação financeira.

2. Os bens objecto de locação mencionada no número anterior devem ser mantidos no activo imobilizado e excluídos do cálculo do limite previsto no artigo 3.º do Aviso n.º 06/2011, de 13 de Julho.

3. Para além das regras previstas nos números anteriores, aplica-se subsidiariamente o previsto no Código Comercial, Lei das Sociedades Comerciais e legislação complementar, bem como o disposto nos artigos 1022.º e seguintes do Código Civil.

#### ARTIGO 11.º

##### (Contabilidade)

As sociedades de Locação Financeira (leasing) devem proceder ao registo contabilístico das suas operações, nos termos do Plano de Contas das Instituições Financeiras em vigor, adoptando as Rubricas que atendam a essas operações.

#### ARTIGO 12.º

##### (Sistema Informático)

O sistema informático das sociedades de Locação Financeira (leasing) deve ser suficientemente robusto de forma a garantir que o aplicativo de contabilidade seja compatível com o plano de contas das instituições financeiras e permita que as suas operações tenham reflexo directo na sua contabilidade.

#### ARTIGO 13.º

##### (Tratamento Contabilístico da Locação Financeira)

1. No início do prazo da operação de locação financeira, o locador deve efectuar a baixa do activo objecto do contrato e reconhecer os valores a receber pelo valor do investimento líquido na locação.

2. O investimento líquido na locação equivale à soma do valor justo do activo objecto da locação e de quaisquer custos directos iniciais que deve ser igual a soma das seguintes parcelas, descontada à taxa de juros implícita na locação:

- a) pagamentos mínimos a serem realizados pelo locatário, durante o prazo de locação, até a data esperada do exercício da opção de compra;
- b) pagamento necessário ao exercício da opção de compra;
- c) se aplicável, o valor residual não garantido atribuído ao locador.

3. No decorrer do prazo da locação financeira, o locador deve reconhecer os proveitos financeiros auferidos com base na taxa de juros implícita da operação, de forma a produzir uma taxa de retorno constante sobre o investimento líquido na locação.

4. Os activos registados pelo locador estão sujeitos a teste de perda por redução ao valor recuperável (imparidade), quando não alocados em operações de locação financeira.

#### ARTIGO 14.º

##### (Tratamento Contabilístico da Locação Financeira - Imóveis)

Os terrenos e os edifícios devem ser considerados como elementos separados para fins de classificação da locação financeira.

#### ARTIGO 15.º

##### (Prestação de Informações)

1. As sociedades de locação financeira devem remeter, trimestralmente, até 8 dias após o término de cada trimestre, o balancete reportando a posição global da instituição.

2. O documento referido no número anterior do presente artigo deve ser enviado ao Banco Nacional de Angola, em formato XML, através do Sistema de Supervisão das Instituições Financeiras — SSIF.

3. Enquanto não estiverem criadas as condições para remessa no sistema (SSIF), a informação deve ser remetida por meio de outros dispositivos informáticos (ficheiro Excel) para o e-mail do Departamento de Supervisão de Instituições Financeiras (dsi@lda.bna.ao).

4. Para efeitos do disposto no número 1, as datas de referência são as de 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro.

5. As sociedades de locação financeira devem publicar até ao dia 30 de Abril do ano subsequente as demonstrações financeiras de cada exercício económico, assim como o Parecer de Auditoria Externa e se for o caso, o Parecer do Conselho Fiscal, num meio de publicação de fácil acesso ao público, bem como remetê-las ao Banco Nacional de Angola, até aquela data.

6. Complementarmente, devem observar as seguintes exigências de evidenciação em Notas às Contas:

- a) conciliação entre o valor do investimento bruto ao final de cada período e o valor presente dos pagamentos mínimos da locação financeira a receber nessas mesmas datas;
- b) valor do investimento bruto e valor presente dos pagamentos mínimos, ao final de cada período, segmentados de acordo com os prazos em que se tornam exigíveis, nomeadamente até um ano, mais de um ano, até cinco anos, e mais de cinco anos;
- c) proveitos a apropriar;
- d) valores residuais não garantidos que resultem em benefício do locador;
- e) provisão para valores mínimos a receber (pagamentos mínimos incobráveis);
- f) descrição geral dos acordos relevantes de locação financeira.

7. As sociedades de locação financeira devem nomear um interlocutor habilitado a responder a eventuais questões sobre as informações reportadas ao Banco Nacional de Angola.

8. As sociedades de locação financeira devem assegurar a disponibilidade permanente do interlocutor designado, procedendo obrigatoriamente à nomeação de um substituto, definitivo ou temporário, em caso de impedimento do interlocutor designado.

ARTIGO 16.º  
(Penalizações)

O não cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações periódicas, estabelecidos pelo Banco Nacional de Angola, é punível por cada dia de atraso, sendo aplicável a cada documento uma multa correspondente a 1% (um por cento) do capital social mínimo definido para as sociedades de locação financeira, divididos por 360 (trezentos e sessenta) dias.

ARTIGO 17.º  
(Central de Informação e Risco de Crédito)

As sociedades de locação financeira (leasing) devem remeter à Central de Informação e Risco de Crédito (CIRC) informações sobre as operações de locação financeira dos clientes, de acordo ao disposto no Instrutivo n.º 05/10, de 4 de Outubro.

ARTIGO 18.º  
(Auditoria Externa)

1. As sociedades de locação financeira devem submeter anualmente as suas demonstrações financeiras a auditoria externa, a ser realizada por um auditor independente.

2. O auditor independente deve reportar a Supervisão de Instituições Financeiras, os trabalhos desenvolvidos e respectivos resultados, as infracções e factos que possam

afectar a continuidade da actividade da sociedade de locação financeira.

3. Para efeitos do presente artigo, o auditor independente pode ser uma empresa de auditoria devidamente autorizada, ou perito contabilista devidamente inscrito na Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas.

ARTIGO 19.º  
(Vigência)

O presente Aviso entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Dezembro de 2011.

O Governador, *José de Lima Massano*.

Aviso n.º 18/12  
de 3 de Abril

Havendo necessidade de se regulamentar o funcionamento das sociedades de locação financeira (leasing), com vista a desenvolver a matéria estabelecida no Decreto Presidencial n.º 65/11, de 18 de Abril;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do número 1 do artigo 21.º e alínea d) do número 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional Angola conjugado com o disposto no número 2 do artigo 6.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, Lei das Instituições Financeiras, determino:

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente diploma regula o processo de constituição e funcionamento das sociedades de locação financeira.

ARTIGO 2.º  
(Instrução do pedido de autorização para constituição e funcionamento)

1. O pedido de autorização para a constituição e funcionamento das sociedades de locação financeira deve ser instruído mediante requerimento endereçado ao Governador do Banco Nacional de Angola, conforme Anexo I ao presente Diploma, acompanhado de todos os documentos e informações úteis à apreciação do mesmo, sendo obrigatórios os seguintes elementos mínimos:

- a) projectos de estatutos da sociedade a constituir;
- b) certificado de admissibilidade de denominação social, emitido pelo órgão competente;
- c) identificação dos accionistas fundadores, nomeadamente documento de identificação, endereço, telefone, fax e e-mail;
- d) capital a ser subscrito por cada um dos accionistas fundadores, representado em numerário e percentagem, conforme quadro em anexo II;
- e) comprovativo da origem dos fundos dos accionistas;